



**ESTADO DA BAHIA  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 1.195/2020**

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA  
DENOMINAÇÃO DE PRÉDIOS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE CANAVIEIRAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais etc.

Faço saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI:**

**Art. 1º.** Os prédios municipais, logradouros públicos, loteamentos, monumentos, edificações do Município de Canavieiras serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I - De pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

- a) que se trate de pessoa falecida;
- b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à Cidade, ao Estado da Bahia, país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, do esporte, da cultura, das artes, da política e da filantropia e,
- c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II - Que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III - Que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV - Que representem elementos geográficos e da astronomia e;

V - Que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas;

**VI – Que tenham sido comerciantes, empresários ou exercidos atividades que geraram emprego e/ou renda ao município de Canavieiras.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

**Art. 2º.** A proposta para a denominação de prédios e logradouros públicos será objeto de projeto de lei, devendo observar as seguintes regras:

I - Devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral, fauna e flora;

II - Não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com produtos visando finalidade propagandística.

**Art. 3º.** O projeto de lei que vise denominar prédios e logradouros públicos com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, contendo a biografia do homenageado e acompanhada de certidão de óbito, dispensada esta, na situação estipulada no § 2º do art. 1º desta lei.

**Art. 4º.** É vedada a alteração de denominação de prédios e logradouros públicos do Município de Canavieiras, salvo quando:

I - Constituíam denominações homônimas;

II - Não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade de identificação.

**Parágrafo Único** - As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

**Art. 5º.** Observadas as condições estipuladas no art. 4º, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações.

**Art. 6º.** A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá obedecer aos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.153/2019.

**Art. 7º.** Para efeitos desta lei, considera-se logradouro público, as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas,





**ESTADO DA BAHIA**  
**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.

**Art. 8º.** A denominação de bairros, distritos, povoados, prédios e bens públicos obedecerão às regras estipuladas nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei.

**§ 1º.** A alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, se dará mediante consulta plebiscitária envolvendo os habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da área geográfica em questão.

**§ 2º.** Somente poderão participar do plebiscito o morador da área circunscrita, mediante a comprovação desta situação e apresentação de título de eleitor.

**§ 3º.** Será dada ampla divulgação e disponibilizado prazo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do plebiscito, oportunizando debates a respeito da proposta de alteração da nomenclatura de bairros e distritos administrativos.

**§ 4º.** Considerar-se-á aprovada a proposta de alteração que obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos, cujo resultado deverá constar em ata da entidade responsável pela realização da consulta popular.

**§ 5º.** A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Canavieiras, em 10 de setembro de 2020.

**DR. ALMEIDA**  
CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA  
PREFEITO DE CANAVIEIRAS-BA

**Clovis Roberto Almeida De Souza**  
Prefeito Municipal